

Acórdão: 23.726/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001692003-43
Impugnação: 40.010150558-68
Impugnante: Posto São João de Miraf Ltda
IE: 422237384.00-36
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – CUPOM FISCAL EMITIDO POR ECF FORA DO PRAZO. Constatada a saída de mercadorias desacoberta de documento fiscal, haja vista a utilização de Cupons Fiscais emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF após o prazo previsto no inciso I do art. 3º da Resolução SEF/MG nº 5.234, de 05/02/19. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no inciso II c/c § 5º, ambos do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que o estabelecimento, enquadrado no código 4731-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores), não emitiu no período de 01/04/20 a 31/07/20, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 3º, incisos I e III e § 1º, todos da Resolução SEF/MG nº 5.234, de 05/02/19, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) obrigatória para acobertar as suas operações de varejo.

Conforme narra o Auto de Infração, o estabelecimento emitiu irregularmente cupons fiscais na saída de mercadorias em vendas de varejo, relacionadas na Planilha de Registros C 425, ECF- Resumo de Itens de Movimento Diário (Código 02 e 2D), Cupons Fiscais emitidos no período.

Exige-se a Multa Isolada prevista no inciso II, c/c § 5º, ambos do art. 55 da Lei nº 6.763/75, aplicando a penalidade 3% (três por cento) sobre o valor das operações realizadas no período, em razão do desacobertamento decorrer da emissão ou utilização de documento fiscal desautorizado, em virtude de o emitente estar obrigado à emissão de documento fiscal eletrônico.

Aduz a Fiscalização que, uma vez que a emissão das citadas notas se encontrava vedada pelo inciso III em consonância com o inciso I, ambos do art. 3º da Resolução SEF/MG nº 5.234/19, em razão do cancelamento a partir de 01 de abril de 2020 da autorização para uso de ECF e concomitantemente desautorizada a emissão de cupons fiscais, estes foram considerados falsos para efeitos fiscais, após o prazo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previsto no inciso I do *caput* do art. 3º da citada Resolução, neste caso, a partir de 1º de abril de 2020.

Conclui estar caracterizada, na forma do art. 149, inciso I do RICMS/02, a saída desacobertada de documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 11/15.

Afirma que a autuação se deu em virtude da não emissão de NFC-e, contudo, pondera que a obrigatoriedade da emissão de NFC-e foi postergada por várias ocasiões, mediante instrução normativa, sendo que em umas dessas oportunidades existiria autorização para que as empresas que ainda tivessem memória em suas impressoras fiscais, poderiam continuar a realizar a emissão de cupons fiscais, desde que devidamente informados (escriturado) via SPED, e logo que a memória se esgotasse, haveria uma transição para a emissão de NFC-e.

Aduz que toda venda da empresa durante o período apurado foi devidamente informada à SEF/MG, portanto não houve qualquer lesão ao erário.

Alega que a exigência de substituição das impressoras, ainda que essas possuíssem memória para emissão de cupons fiscais, seria algo desproporcional, sem razoabilidade, já que todas as vendas foram devidamente escrituradas.

Conclui dizendo que não teria ocorrido descumprimento de obrigações acessórias, mas sim postergação na implantação na NFC-e.

Pugna pela procedência da impugnação, com afastamento da exigência ou, no mínimo, o cancelamento ou redução da multa com base no art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 20/23 e refuta as alegações da Defesa.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre trabalho de verificação fiscal de estabelecimento enquadrado no código 4731-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores).

A Fiscalização constatou então que a Contribuinte não emitiu Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), sendo esta obrigatória para acobertar as suas operações de varejo no período 01/04/20 a 31/07/20, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 3º, incisos I e III e § 1º, todos da Resolução SEF/MG nº 5.234, de 05/02/19.

Conforme aduz a Fiscalização e confirma a própria Impugnante, no período autuado o estabelecimento emitiu irregularmente cupons fiscais na saída de mercadorias em vendas de varejo, conforme comprova a Planilha de Registros C 425, ECF- Resumo de Itens de Movimento Diário (Código 02 e 2D), Cupons Fiscais emitidos no período.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, a utilização de ECF da forma procedida, foi descontinuada conforme determinação art. 3º, incisos I e III da Resolução SEF/MG nº 5.234/19, a partir de 01 de abril de 2020, concomitantemente desautorizada a emissão de cupons fiscais.

Corretamente agiu, portanto, a Fiscalização ao considerar falsos para efeitos fiscais os cupons emitidos após o prazo previsto no inciso I do *caput* do citado artigo, a partir de 1º de abril de 2020, caracterizando na forma do art. 149, inciso I do RICMS/02, a saída desacobertada de documento fiscal. Examine-se:

Resolução SEF/MG nº 5.234/19

Art. 3º - Relativamente ao ECF já autorizado ao contribuinte:

I - fica facultada a sua utilização, por até doze meses, contados das respectivas datas a que se referem os incisos do *caput* do art. 2º, ou até que finde a memória do equipamento, o que ocorrer primeiro;

II - deverão ser observados os procedimentos relativos a sua utilização previstos na legislação, tais como uso de PAF-ECF, geração e guarda de documentos e escrituração, enquanto possuir o ECF;

III - vencido o prazo previsto no inciso I deste artigo, fica cancelada automaticamente a autorização de uso do ECF, devendo cessar sua utilização imediatamente, observado o disposto no § 2º.

§ 1º - A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, emitida após as datas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 2º, e o Cupom Fiscal emitido após o prazo previsto no inciso I do *caput* serão considerados falsos para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas a favor do Fisco, conforme previsto no art. 135 do RICMS.

RICMS/02

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

(...)

Diversamente do alegado pela Impugnante, não se verifica no período qualquer disposição normativa autorizando a continuidade da utilização dos equipamentos emissores de cupons fiscais até o exaurimento de sua memória interna.

A norma facultou a utilização de ECF já autorizado, por até doze meses, ou seja, até março de 2020, ou ainda até que finde a memória do equipamento, o que ocorrer primeiro. Aqui fica evidente que o prazo limite final para uso do ECF foi março de 2020.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Resolução SEF/MG nº 5.234, de 05 de fevereiro de 2019, estabeleceu a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), prevista no inciso XXXVIII do art. 130 do Regulamento do ICMS – RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Trata-se de uma norma objetiva, que fixou de forma expressa os procedimentos e prazos atinentes à matéria. Confira-se:

Resolução SEF/MG nº 5.234/19

Art. 1º - Esta resolução estabelece a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e -, prevista no inciso XXXVIII do art. 130 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Parágrafo único - Além do disposto nesta resolução, o contribuinte obrigado à emissão da NFC-e deverá observar o disposto na Seção III do Capítulo IV da Parte 1 do Anexo V do RICMS e no Ajuste SINIEF 19, de 9 de dezembro de 2016.

Art. 2º - Para acobertar as operações internas de varejo, com entrega imediata, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, deverá ser emitida a NFC-e a partir de:

I - 1º de março de 2019, para os contribuintes que se inscreverem no Cadastro de Contribuintes deste Estado a contar da referida data;

II - 1º de abril de 2019, para os contribuintes:

a) enquadrados no código 4731-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores);

b) cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja superior ao montante de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), observado o disposto nos §§ 4º a 6º;

III - 1º de julho de 2019, para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja superior ao montante de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), até o limite máximo de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), observado o disposto nos §§ 4º a 6º;

IV - 1º de outubro de 2019, para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja superior ao montante de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), até o limite máximo de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), observado o disposto nos §§ 4º a 6º;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - 1º de fevereiro de 2020, para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja superior ao montante de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), até o limite máximo de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), observado o disposto nos §§ 4º a 6º;

VI - 1º de dezembro 2020, para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja superior ao montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), até o limite máximo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), observado o disposto nos §§ 4º a 6º;

VII - 1º de maio de 2021, para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja inferior ou igual ao montante de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), observado o disposto nos §§ 4º a 7º.

Analisando as disposições do art. 1º com o texto expreso pelo art. 3º da mesma resolução, torna-se evidente a ausência de amparo à interpretação pretendida pela Impugnante.

A única conclusão possível da análise dos dispositivos citados é a de que o prazo para emissão da NFC-e para os contribuintes enquadrados no código 4731-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) foi fixado em 01/04/19.

Opcionalmente, ficou facultado prazo máximo de até 12 (doze) meses para utilização de ECF já autorizado, contados da data retromencionada, ou até que findasse a memória do equipamento, o que ocorresse primeiro, grifado, ficando cancelada automaticamente a autorização de uso do ECF, devendo cessar sua utilização imediatamente, vencido esse prazo.

Dessa forma, caracterizada e comprovada a ocorrência da infração que possui natureza e descrição objetivas, correta a aplicação das penalidades procedidas pela Fiscalização.

Cabe destacar que o montante considerado para computo da multa exigida encontra-se perfeitamente adequado ao que prevê a norma aplicável, uma vez que a Multa Isolada do inciso II, c/c § 5º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, impõe a penalidade de 3% (três por cento) sobre o valor das operações realizadas no período, isso em razão do desacobertamento decorrer da emissão ou utilização de documento fiscal desautorizado, em virtude de o emitente ter-se tornado obrigado à emissão de documento fiscal eletrônico.

Quanto às assertivas de falta de razoabilidade da exigência trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Por fim, tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva, a aplicação do permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento.

Entretanto, não foi cumprido o requisito quanto ao número de votos exigidos pela lei, nos termos do §3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, mantendo-se assim inalterado o valor da multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida em negar o acionamento do permissivo legal por ausência de quórum necessário nos termos do §3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Nayara Atayde Gonçalves Machado (Revisora) e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2021.

**Marco Túlio da Silva
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

D